



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 11, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

REGULAMENTA A LEI Nº 548, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, E INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/AL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas vigentes, **DECRETA**:

TÍTULO I
DO CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art.1º Fica instituído o Código de Ética do servidor público civil do Poder Executivo Municipal de Campo Alegre/AL.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que vinculado direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Os servidores do Município de Campo Alegre/AL observarão, no exercício de suas funções e em sua vida privada, os padrões éticos de conduta a elas inerentes, visando principalmente preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade e imparcialidade da administração, tendo como princípios:

I – lisura, ética, boa-fé, honestidade, responsabilidade, moralidade e probidade no exercício de atividades públicas e particulares;

II – decoro inerente à função pública;

III – eficiência, zelo e dedicação no cumprimento das atribuições legais e regulamentares relacionados ao cargo ou à função;

IV - isonomia no tratamento a todos dispensado;

V – publicidade e transparência no desempenho das atividades públicas;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

VI – obediência às ordens legais emanadas dos superiores, velando por seu cumprimento;

VII – atendimento urbano, cortês e diligente;

VIII – legalidade dos atos praticados;

IX - sustentabilidade e responsabilidade socioambiental.

Parágrafo único. A dignidade, o decoro, o desvelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são preceitos que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função ou fora dele, de forma que seus atos, comportamentos e atitudes devem ser direcionados para a preservação da moralidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 4º São deveres do servidor público municipal:

I – desempenhar suas atribuições com diligência, primando pela eficiência;

II - agir com retidão;

III – dispensar tratamento cortês aos usuários dos serviços públicos, servidores e público em geral;

IV – respeitar a hierarquia estabelecida e buscar contribuir de forma proativa para o aperfeiçoamento das atividades desempenhadas;

V – representar às autoridades superiores competentes a prática de qualquer irregularidade de que venha a tomar conhecimento;

VI – ser assíduo e pontual no serviço;

VII – conservar o local de trabalho limpo e organizado;

VIII - apresentar-se ao serviço trajando vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função;

IX – conhecer as normas que regem o exercício de sua respectiva atividade e velar pelo seu cumprimento;

X - ser leal às instituições a que servir;

XI - cumprir, de acordo com as leis, normas do serviço e instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com diligência, segurança e eficiência;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

- XII - não ausentar-se injustificadamente de seu local de trabalho;
- XIII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público confiado à sua guarda e utilização;
- XIV - atuar com honestidade, probidade e tempestividade, elegendo a alternativa mais apropriada aos valores éticos e mais vantajosa para o interesse público quando estiver diante de opção autorizada por lei;
- XV - abster-se de exercer suas atribuições, poder ou autoridade com finalidade diversa do interesse público, mesmo observando as formalidades legais e não cometendo violação expressa à lei;
- XVI - evitar situações conflitantes com suas responsabilidades profissionais e declarar impedimento ou suspeição nos casos que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade;
- XVII - abster-se de realizar atividade de interesse pessoal no horário de expediente;
- XVIII - atuar com proatividade e buscar resultados efetivos no exercício de suas atribuições;
- XIX - buscar o desenvolvimento profissional e a aplicação das inovações surgidas na área de sua atuação, bem como disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional;
- XX - zelar por um ambiente de trabalho impessoal, de forma a evitar a ocorrência de antipatias, hostilidades, intimidações e constrangimentos.

CAPITULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 5º É vedado ao servidor público municipal:

- I - omitir ou falsear a verdade, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública;
- II - usar o cargo, função ou emprego para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- III - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e/ou às normas e regulamentos que regem a atividade desempenhada;
- IV - usar de artifícios para retardar ou dificultar o exercício regular de direito;
- V - permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com demais servidores;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

VI - alterar ou deturpar o teor de documentos;

VII - engajar-se em negociações ou realizar qualquer tipo de comércio ou atividade similar no interior das instalações de trabalho;

VIII - retirar da repartição, sem autorização, qualquer documento, objeto ou material pertencente ao patrimônio público;

IX - utilizar do conhecimento sobre informações privilegiadas obtidas em decorrência do exercício do cargo ou função que desempenha em benefício próprio ou de terceiros;

X - apresentar-se ao serviço embriagado ou com comportamento alterado pelo uso de substâncias entorpecentes e/ou similares, que de alguma forma possam comprometer o seu discernimento;

XI - utilizar-se de quaisquer recursos pertencentes ao patrimônio público municipal em benefício próprio ou de terceiros;

XII - opor empecilho de qualquer natureza à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo;

CAPITULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 6º Fica instituída Comissão de Ética no âmbito do Poder Executivo Municipal de Campo Alegre/AL, com o objetivo de orientar acerca das regras de conduta que devem nortear o comportamento dos servidores públicos no desempenho de cargo ou função pública, competindo-lhe conhecer de imputação ou de procedimento suscetível de censura.

§1º A Comissão de Ética será composta por três membros, sendo um presidente, um vice-presidente e um secretário, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º A Comissão de Ética se reunirá com a frequência necessária para garantir o célere julgamento de sindicâncias administrativas instauradas para fins de apuração de possível infração ética.

§3º Sem prejuízo do disposto no *caput* do presente artigo, cada Secretaria Municipal poderá criar suas respectivas Comissões de Ética, vinculando os servidores que integram seus quadros funcionais.

Art. 7º A apuração da infringência aos compromissos e às vedações previstos neste Código proceder-se-á mediante processo administrativo, em rito sumário, garantido ao interessado o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Lei Municipal nº 949, de 04 de dezembro de 2019 .

§ 1º Da conclusão do processo poderá resultar:

I – arquivamento dos autos;

II – aplicação da penalidade de advertência;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

III – proposta de abertura de procedimento administrativo de natureza disciplinar, encaminhado ao Procurador-Geral do Município, acaso a infração praticada tipificar infração disciplinar.

§ 2º Aplicam-se à apuração das infrações éticas, no que couber, as normas e os prazos referentes ao processo administrativo disciplinar previstos na Lei nº 949, de 04 de dezembro de 2019.

Art. 8º A Comissão de Ética deverá comunicar a instauração do processo ao envolvido, com imediata ciência à Secretaria à qual este estiver vinculado.

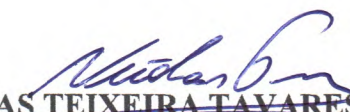
Art. 9º A penalidade de advertência eventualmente aplicada será lançada nos assentamentos funcionais do servidor, sendo o seu registro cancelado após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova violação às normas fixadas neste Código.

Art. 10. A Comissão de Ética fornecerá aos órgãos encarregados da gestão de pessoas seus registros sobre a conduta ética dos servidores, com fins de instruir e fundamentar promoções e outros procedimentos próprios da vida funcional do servidor público municipal.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA
Prefeito

O presente Decreto foi publicado, registrado e arquivado na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 30 de março de 2021.


MARIA JASLENNY DE ARAÚJO SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento